

ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

*Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública
Assembleia da República*

VIA EMAIL: comissão-orcamento@ar.parlamento.pt

V/Email de 09.05.2013

N/Ref.Of.N.º593/ 2013-GJ

DATA:21/05/2013

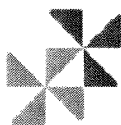
ASSUNTO: REMESSA DE PARECER DA ANMP. PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE UM REGIME DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE REMUNERAÇÕES, SUPLEMENTOS E OUTRAS COMPONENTES REMUNERATÓRIAS DOS TRABALHADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS, COM VISTA À SUA ANÁLISE, CARACTERIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS DE POLÍTICA REMUNERATÓRIA ADEQUADAS

Na sequência da V. comunicação, acima identificada, remetemos, a posição da ANMP, relativamente à de Proposta de Lei em epígrafe (constante dos dois documentos anexos).

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

Artur Trindade



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

1 **PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE UM REGIME DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE**
2 **REMUNERAÇÕES, SUPLEMENTOS E OUTRAS COMPONENTES REMUNERATÓRIAS DOS**
3 **TRABALHADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS, COM VISTA À SUA ANÁLISE, CARACTERIZAÇÃO**
4 **E DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS DE POLÍTICA REMUNERATÓRIA ADEQUADAS.**

5
6
7 **COMISSÃO DO ORÇAMENTO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA /PL N.º 145/XII**

8
9 **- NOTA AO CONSELHO DIRECTIVO -**

10
11 **I.NOTA INTRODUTÓRIA.**

12
13 **A presente iniciativa legislativa foi, já, objecto de contributos da ANMP, na sua fase de**
14 **anteprojecto de proposta de lei, tendo sido remetido o parecer desta Associação, na data de 22 de**
15 **Abril de 2013, ao Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado e das Finanças.**

16
17 **Encontra-se em anexo à presente nota o parecer remetido, relativo à primeira versão da iniciativa**
18 **legislativa, sendo importante referir que a proposta manteve, no seu essencial, os pontos de**
19 **crítica mais apontados pela ANMP no parecer anexo.**

20
21 **II.ALTERAÇÕES FACE À PRIMEIRA VERSÃO REMETIDA À ANMP.**

22
23 **Nesta última versão da proposta de diploma, remetida pela Comissão de Orçamento, Finanças e**
24 **Administração Pública, salientamos as seguintes alterações:**

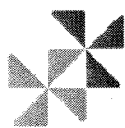
25
26 **→ ALARGAMENTO DAS ENTIDADES OBRIGADAS.**

27
28 **É clarificado que o âmbito de aplicação da proposta também a abrange os gabinetes de apoios, quer dos**
29 **membros do Governo, quer dos titulares dos órgãos referidos nos n.º(s) 2 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 12-**
30 **A/2008 (Administração Regional, Administração Autárquica, Presidência da República, Assembleia da**
31 **República, Tribunais, Ministério Público, e respectivos órgãos de gestão e outros órgãos independentes)**

32
33 **Alargamento do âmbito de aplicação do diploma ao sector empresarial do Estado, Regional e Local, às**
34 **entidades participadas e outras pessoas colectivas públicas e entidades públicas bem como outras que**
35 **estejam incluídas no sector das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas**
36 **nacionais e Regionais (INE)**

37
38 **→ ALARGAMENTO DO TIPO DE INFORMAÇÃO SOLICITADA.**

39



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

40 É acrescentado ao elenco de informações a prestar qualquer forma de comodato, independentemente do
41 seu objecto, complementos de reforma, fundos de pensões, abonos de representação, incentivos à
42 fixação em zonas de periferia, subsídios de fardamento e subsídios de renda de casa.

43

44 → **REGIME SANCIONATÓRIO/ALARGAMENTO DAS COMINAÇÕES PARA INCUMPRIMENTO.**

45

46 Para além do regime de responsabilidade já previsto na primeira versão -- relativamente ao qual a ANMP
47 mantém a sua apreciação -- esta segunda versão surge com uma sanção adicional, na medida em que
48 prevê a retenção de 15% do duodécimo da dotação orçamental ou da transferência do Orçamento do
49 Estado, ou do subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, consoante o caso, no mês
50 seguinte ao incumprimento e enquanto este se mantiver.

51

52

53 **III. Nos termos expostos, propõe-se a manutenção da posição da ANMP, sobre a presente iniciativa**
54 **legislativa, vertida no parecer remetido, a 22 de Abril de 2013, a Sua Excelência o Senhor Ministro**
55 **de Estado e das Finanças, apenas com uma proposta de alteração ao artigo 6.º do articulado, nos**
56 **termos a expor.**

57

58 **Ora, no âmbito do regime de responsabilidade previsto no artigo 6.º da proposta, no que à**
59 **Administração Local respeita, deverá ser introduzido no texto uma remissão, em sede de**
60 **responsabilidade, para o dever de prestação de informações, por parte dos titulares de cargos**
61 **dirigentes, nos termos em que o mesmo se encontra previsto e regulado no artigo 71.º da Lei n.º**
62 **169/99 de 18 de Setembro.**

63

64 Em face do exposto, deverá ser alterado o n.º 5 do artigo 6.º do articulado, nos seguintes termos:

65

66 “ 5.(nova redacção) No que aos órgãos e serviços da administração autárquica respeita, a
67 responsabilidade pelo cumprimento dos deveres previstos nos artigos 3.º e 5.º do presente diploma,
68 deverá ser aferida ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.”

69

70 (os restantes números do artigo serão renumerados em conformidade)

71

72

73 Associação Nacional dos Municípios Portugueses

74 Coimbra, 20 de Maio de 2013

75



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

1 ANTEPROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE UM REGIME DE PRESTAÇÃO DE
2 INFORMAÇÃO SOBRE REMUNERAÇÕES, SUPLEMENTOS E OUTRAS COMPONENTES
3 REMUNERATÓRIAS DOS TRABALHADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS, COM VISTA À SUA
4 ANÁLISE, CARACTERIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS DE POLÍTICA REMUNERATÓRIA
5 ADEQUADAS.

6
7 **- PARECER DA ANMP -**

8
9 **I. ENQUADRAMENTO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.**

10 O presente anteprojecto pretende estabelecer um regime de prestação e informação sobre
11 remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades
12 públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória
13 adequadas.
14

15
16 A exposição de motivos do Anteprojecto em análise realça que esta iniciativa legislativa marca o início do
17 processo de revisão global dos suplementos remuneratórios e outras regalias ou benefícios
18 suplementares aplicado por entidades públicas.

19
20 No respectivo enquadramento é feita alusão à necessidade de introdução de alterações legislativas que
21 assegurem a coerência das várias componentes dos sistemas retributivos, em especial no que respeita a
22 suplementos remuneratórios e outras regalias e benefícios suplementares, reforçando, por este meio, a
23 transparência do sistema retributivo global da Administração Pública.

24
25 Realça-se, ainda, o facto, de o novo Regime de Vinculação, Carreiras e Remunerações (RVCR),
26 aprovado pela Lei n.º12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conter, nas disposições finais do seu articulado uma
27 norma -- artigo 112.º -- que determinava a revisão, no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor, dos
28 suplementos remuneratórios existentes, pro forma a *"...garantir a sua conformação, prevendo a*
29 *manutenção, total ou parcial, a sua integração, total ou parcial, na remuneração base ou a cessação do*
30 *seu pagamento..."*.

31
32 O facto de este processo nunca se ter chegado a completar é apontado como factor de perturbação nas
33 relações laborais dentro da Administração Pública e, ainda, de desigualdade entre os trabalhadores.

34
35 É neste contexto que o Governo vem fundamentar a presente iniciativa legislativa, explicitando que a
36 tarefa de revisão dos suplementos remuneratórios e afins, só será possível mediante um levantamento
37 exaustivo, detalhado e preciso das realidades praticadas nos vários serviços e organismos, prevendo,
38 concomitantemente, sanções graves para o seu incumprimento.

39
40 É aduzido como exemplo particularmente preocupante a situação de entidades cujo regime jurídico-
41 funcional inicial era o do Código do Trabalho, desde logo o caso dos institutos públicos, cujas carreiras
42 ainda não se encontram revistas.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

43 **II. CONTEÚDO DO ANTEPROJECTO/LINHAS ORIENTADORAS E OBRIGAÇÕES PREVISTAS.**

44

45 **A. LINHAS ORIENTADORAS.**

46

47 Afirmado como objectivo último da presente iniciativa legislativa, a criação de condições para que se
48 proceda à revisão global dos suplementos remuneratórios (e afins) existentes nas relações laborais no
49 seio dentro da Administração Públicas, são duas as linhas orientadoras que se evidenciam no presente
50 Anteprojecto:

51

52 *i.* A promoção de um **processo rápido e extremamente exaustivo de levantamento de**
53 **informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos**
54 **trabalhadores em funções públicas** junto de todos os serviços e organismos da Administração Pública,
55 por forma a que, findo este processo, se venha a elaborar um relatório e a correspondente proposta de
56 revisão de revisão dos suplementos remuneratórios;

57

58 *ii.* Em simultâneo, a **criação de um elenco, especialmente gravoso, de mecanismos de**
59 **responsabilização e punição** aplicáveis aos casos de **incumprimento ou cumprimento não rigoroso**
60 **da recolha e transmissão da informação solicitada.**

61

62

63 **B. ÂMBITO DE APLICAÇÃO/MEDIDAS PROPOSTAS/PRAZOS/REGIME SANCIONATÓRIO.**

64

65 **→ ENTIDADES OBRIGADAS.**

66

67 Todos os órgão e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo previsto no artigo 3.º da LVCR,
68 a saber: "...serviços da administração directa e indirecta do Estado..." (n.º1), "...administrações regionais
69 e autárquicas..." (n.º2), "...órgãos e serviços de apoio do presidente da República, da Assembleia da
70 república, dos tribunais, e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e outros órgãos
71 independentes..."

72

73

74 **→ TIPO DE INFORMAÇÃO SOLICITADA. OBRIGAÇÕES.**

75

76 **A. Remunerações base, suplementos remuneratórios** (tanto os efectivamente abonados como os apenas
77 previstos), **prémios de desempenho e ou prestações com natureza análoga** (tanto os efectivamente
78 abonados como os que estejam apenas previstos), **subsídios de refeição, quaisquer regalias ou**
79 **benefícios suplementares às componentes do sistema remuneratório**, em dinheiro ou em espécie,
80 directos ou indirectos, que acresçam às componentes remuneratórias (**como cartões de crédito, subsídios**
81 **para formação e educação, seguros, utilização de viaturas e pagamento de combustíveis, empréstimos em**



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

82 dinheiro, pagamento de despesas com telecomunicações, contratos de prestação de cuidados de saúde e
83 assistência medicamentosa complementar ao SNS ou a subsistemas vigentes na Administração Pública).

84

85 Relativamente a cada um destes *itens* é solicitado um conjunto de informação exaustiva, desde logo, e
86 entre outros elementos, sobre o seu fundamento, montante, enquadramento legal, fórmula de cálculo,
87 periodicidade, universo de pessoal abrangido, montantes abonados mensal e anualmente por item (entre
88 muitos outros elementos).

89

90 **B.** É, ainda, solicitada, a **totalidade de despesa com pessoal**, mensal e anualmente.

91

92 **C.** É criada um **dever genérico de cooperação** das entidades públicas com os serviços competentes do
93 Ministério das Finanças, em especial com a DGAEP.

94

95

96 → **PRAZOS E MECANISMO DE REMESSA DA INFORMAÇÃO.**

97

98 **A.** As entidades abrangidas pelas obrigações constantes do diploma têm **30 dias** após a sua
99 entrada em vigor para remeter a informação acima referida;

100

101 **B.** A informação é remetida através do preenchimento de **formulários electrónicos próprios no**
102 **sítio da internet da DGAEP.**

103

104 **C.** Após a recolha da informação estar concluída, o membro do Governo responsável pela
105 Administração Pública promove a elaboração de um relatório e de uma proposta de revisão dos
106 suplementos remuneratórios, devendo o **relatório ser disponibilizado no sítio da internet**
107 **DGAEP** no prazo máximo de **45 dias** contados do termo do prazo para a recolha de informação.

108

109 **D.** O Governo deve, no **prazo de 120 dias** contados da entrada em vigor do diploma, apresentar
110 uma proposta de Lei que proceda á revisão dos suplementos remuneratórios.

111

112 **Nota 1: A contagem dos prazos é contínua, incluindo sábados, domingos e feriados.**

113

114 → **REGIME SANCIONATÓRIO**

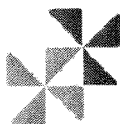
115

116 **A.** O dirigente máximo do serviço incorre em **responsabilidade disciplinar, civil e financeira**,
117 constituindo o in cumprimento tanto do dever de informação (art.º5.º) como do dever de
118 cooperação (art. 3.º) fundamento bastante para a **cessação da comissão de serviço**;

119

120 **B.** No caso de **órgãos colegiais, a responsabilidade é solidária.**

121



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

- 122 **C. O dirigente máximo da entidade está obrigado a reembolsar o estado** do valor
123 despendido a título de suplementos, regalias ou benefícios que não tenham sido
124 identificados em violação da obrigação de reporte informação, desde a data de entrada em
125 vigor da lei até ao apuramento do incumprimento.
126
127 **D. O incumprimento do dever de cooperação e de reporte de informação determina a não**
128 **tramitação de quaisquer processos relativos a recursos humanos ou aquisições de**
129 **serviços** que sejam dirigidos por aquelas ao Ministério das Finanças.
130
131 **E. Em face da proibição de alterar ou criar novas remunerações ou suplementos até á entrada**
132 em vigor da lei e da suspensão da revisão de carreiras cujos trabalhadores afixaram
133 suplementos ou benefícios remuneratórios não revistos, determina-se a nulidade de actos
134 que violem estas duas proibições.

135

136 **Nota 1: O dirigente máximo do serviço é considerado como o titular de cargo de direcção superior**
137 **de 1.º grau ou que presida ao conselho Directivo ou órgão de direcção equivalente das entidades**
138 **públicas.**

139

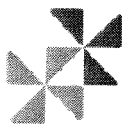
140 **Nota 2: O dirigente máximo é responsável independentemente da autoria do preenchimento dos**
141 **formulários e respectivo envio.**

142

143

144 **III. APRECIACÃO DA ANMP.**

- 145 **A.** Em termos gerais, o regime contido na presente proposta legislativa traduz-se em mais uma
146 tarefa de reporte de informação que significará mais tempo e custos administrativos para análise
147 e levantamento de todas as situações enumeradas no anteprojecto de lei.
148
149 **B.** Os prazos previstos para o reporte de informação são exíguos e poderão propiciar a
150 incompletude da informação remetida, ao que acresce o facto de o Anteprojecto determinando
151 que sejam contínuos, contrariando não só a disciplina em matéria de prazos prevista no Código
152 de Procedimento Administrativo mas, também, desconsiderando que o “normal” funcionamento
153 dos serviços da Administração Pública não abrange, naturalmente, sábados, domingos, ou
154 feriados, como o Anteprojecto almeja.
155
156 **C.** Quanto ao regime sancionatório há que proceder à clarificação dos termos de aplicação, aos
157 Municípios, do artigo 6.º. A imputação de responsabilidades por incumprimento, ao dirigente
158 máximo dos serviços, nos termos estabelecidos, com certeza que não tem aplicação àquele que,
159 no Município, é considerado o dirigente máximo, ou seja, o Presidente da Câmara Municipal,
160 pois a sua situação não tem enquadramento na definição de dirigentes máximos, estatuida no



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

161 n.º 7, nem no n.º 8 do preceito constante do Anteprojecto. Ora, o Presidente da Câmara
162 Municipal é um eleito local, com legitimidade firmada por sufrágio e eleições diretas não sendo,
163 de todo, equiparado a titular de cargo dirigente superior de 1º ou 2º grau. Nestes termos, é
164 imperativo clarificar no texto do presente anteprojecto de diploma que, nos Municípios, o regime
165 de responsabilidade previsto no artigo 6.º caberá aos titulares de cargos dirigentes -- e nunca ao
166 Presidente da Câmara Municipal --, independentemente do grau do respectivo cargo, que
167 possuam competência para o preenchimento/reporte da informação requerida, devendo sobre
168 estes, sim, ser assacadas eventuais sanções por incumprimento ou omissão deste dever.

169
170 **D.** Ainda relativamente ao regime sancionatório, entende a ANMP que não pode existir, nesta
171 matéria, a remissão para conceitos indeterminados como o "*dever de cooperação*" previsto no
172 art.5.º. Ora, esta norma, no seu corpo não clarifica de todo, em que consiste este dever de
173 colaboração, situação que é preocupante, na medida em que o regime de responsabilidade
174 aplica-se, indistintamente, ao incumprimento do dever de reporte de informação e desta
175 "*colaboração*". Importa clarificar que obrigações estão contidas neste artigo 5.º por forma a
176 compreender com rigor a extensão e conteúdo desta obrigação e as responsabilidades
177 envolvidas.

178

179 **IV.POSIÇÃO DA ANMP.**

180

181 Em face do exposto, a ANMP, desde que clarificados os aspectos acima e consignadas as sugestões
182 expendidas, nada tem a opôr à presente iniciativa legislativa.

183

184

185 Associação Nacional dos Municípios Portugueses

186 Coimbra, 22 de Abril de 2013

187

188

189

190

191

192

